



Número: **0801142-81.2018.8.20.5162**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Extremoz**

Última distribuição : **11/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA (AUTOR)		VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS (ADVOGADO) CRISTIANO MENDONCA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
35433 333	11/12/2018 16:34	<u>Acao DPVAT</u>
		Outros documentos

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA, brasileiro, casado, montador de máquinas, inscrito(a) no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 093.263.664-05, portador(a) da Carteira de Identidade de nº 2.617.458 SSP/RN, residente e domiciliado(a) sito a Rua Café Filho, 45, Lot. Moinho dos Ventos, Extremoz/RN, CEP 59.575-000, por intermédio de seu advogado e procurador judicial abaixo signatário, legalmente constituído e habilitado conforme instrumento de procura particular (doc. 01), com endereço eletrônico: contato@mllcadvogados.com.br e profissional sito a Rua Ceará Mirim, nº 702, bairro do Tirol, nesta Capital, CEP: 59020-240, onde deverá receber as intimações e notificações de estilo, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico: contabilidade@seguradoralider.com.br, e sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Sala 104, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.031-205, telefone (21) 3861-4600, o que faz com esteio nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

DAS PRELIMINARES

I. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer o Autor que lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, consoante vislumbra a Lei 1.060/50, tendo em vista que não possui condições de arcar com às custas de um processo judicial, sem que tenha seu sustento comprometido.

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mllcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



Destarte, o(a) Autor(a) declara insuficiência de recursos (Doc. 02) para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, por tais razões, pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Lei 13.105/2015 (NCPC), artigos 98, §1º e §6º e, 99, §3º e §4º. **O que desde já se requer e espera deferimento.**

II. DA TEMPESTIVIDADE

Excelência, a tempestividade da presente demanda mostra-se evidente vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreu o período trienal para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro, ora em tela.

Este é o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula 405, que aduz “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

No que tange ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, tem-se que é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade permanente, consoante previsão da Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de Recurso Repetitivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)

Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda o que não requer maiores esforços.



DOS FATOS

II - SÍNTESE DA EXORDIAL

No dia 15 de julho de 2018, o Autor, trafegava na Av. Alcides de Araújo, Moinho dos Ventos, nas proximidades de um galpão de construção, na cidade de Extremoz/RN, em sua moto Yamaha/Fazer YS250, Placa – NOE-7102, Renavam – 00323653650, cor – Preta, ano 2011/2012, quando colidiu com um veículo.

Com o acidente, o Autor, ficou gravemente ferido, sendo socorrido pela SAMU ao pronto socorro do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, nesta capital, conforme faz prova o Boletim de Atendimento de Urgência nº 35423/2018.

Após receber os primeiros socorros, foi diagnosticada sinais de fratura exposta na perna direita, e ainda, trauma/deformidade, o terceiro dedo da mão direita, comprometendo a movimentação, tudo conforme laudo em anexo.

Mister, mencionar que o Autor não percebeu qualquer importância pela via administrativa, onde sequer fora realizado um exame clínico detalhado, no intuito de identificar o grau de lesão suportado pelo Demandante até os dias atuais.

Assim, o Autor pleiteia desde já a realização de perícia, para se concluir o grau de lesão suportado pelo mesmo em virtude do acidente, no qual, após a realização da mesma fará jus a importância devida, limitado ao valor de 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 6.194/74, o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

DO MÉRITO

III. DO DIREITO DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA:

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mllcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



3

*"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente"*

Do mandamento legal acima mencionado, extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório". (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos nossos)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). (Grifos nossos).

Com essa conclusão, cai por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* por ventura levantada pela Demandada, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. *apelação cível 6208/96 - reg. 3628-3/tamg. cod. 96.001.06208 terceira câmara - unânime juiz: Antônio José A. Pinto - julg: 19/09/96.*

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mlcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto:

"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização – Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer à disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº 90)" (Grifei).

Contudo, ainda que assim não fosse como já dito, a própria FENASEG já reconheceu o direito do Autor à indenização, uma vez que efetuou o pagamento a menor. Destaque-se, inclusive, que o recebimento de parte da mencionada indenização não implica em renúncia do valor remanescente. É o que reza a mais mansa e pacífica jurisprudência, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO – FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - PROVA COMPLEXA PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ADMITIDA. LAUDO PERICIAL FIRMADO POR MÉDICOS - LEGISTAS PERITOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO – CIENTÍFICA. RESOLUÇÃO DO CNSP. SUJEIÇÃO À HIERARQUIA DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI. CABIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR RESSARCITÓRIO. PRECEDENTES DESTA TURMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA COM CRITÉRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) - O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem. Assim, se o acidente de trânsito que vitimou a vítima ocorreu na vigência do antigo Código Civil, que previa a prescrição vintenária, o novo Código, sendo posterior, portanto, à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, não poderá retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 2) - O art. 7º, da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pôlo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório, pouco importando se a quitação parcial foi efetuada por outra seguradora. 3) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização administrativamente, pode a parte interessada pleitear em juízo a complementação do valor recebido. 3.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação.4) - Lesão de caráter permanente - Comprovação do resultado através de

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mlcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



laudo pericial expedido por médicos – legistas do Departamento de Polícia Técnico – Científica. 5) - Conforme entendimentos jurisprudenciais são competentes os juizados especiais para conhecer e julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, não havendo que se falar em prova complexa. 6) - As resoluções do CNSP devem ser afastadas, haja vista suas sujeições hierárquicas à lei. 7) - Fixação de quantum indenizatório baseado no convencimento do Magistrado, decorrente da livre apreciação das provas carreadas aos autos. 8) - Valor proporcional à extensão dos danos e adequado às capacidades das partes. 9) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (**grifei**).

Sem maiores controvérsias, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

MM Juiz, primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, que lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo Autor estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

De outra sorte, em relação a invalidez permanente, os documentos médicos acostados, descrevem com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pelo Autor após o acidente, não restando dúvidas sobre o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, inexiste qualquer motivo ensejador do direito da Reclamada em indenizar o Autor senão no grau máximo permitido, o que sem dúvida alguma é o legítimo direito do Autor.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto pelo Laudo supracitado como pelo **Boletim de Ocorrência Policial J2018021001396**, datado de 17/09/2018.

Preclaro julgador, *Ex vi* de todos esses documentos, inegável o fato de que o Autor enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e privados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mllcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



6

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao Douto Magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitida em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, embasada, por sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

"Seguro - DPVAT - Indenização - Valor – Fixação. Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação – Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP em razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis. Boletim nº90)" (grifo e destaque nossos)

"Seguro Obrigatório – DPVAT. Valor da indenização. Invalidez permanente. 40 salários-mínimos. ... Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmado que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, TJ-DFT - Processo: 2003.01.1.088819-3)" (grifo e destaque nosso).



Da mesma forma, vem entendendo a magistratura deste Estado e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstra excerto da sentença recentemente prolatada pelo juiz do Juizado Especial Cível de Ponta Negra no processo nº 001.2008.005.203-6, que tratava de caso idêntico ao ora em tela, e cuja íntegra segue em anexo.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que descabe a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Pelo disposto no art. 2.028, do CCB/2002, incide no caso concreto o prazo prescricional previsto no CCB/1916, pois houve redução do prescricional pela nova lei e por ocasião da entrada em vigor do novo código civil (12.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no CCB/1916. Assim, aplicável o art. 177, desse diploma legal, que traz o prazo vintenário. Considerando que o fato ocorreu em 28/06/1987 e a ação foi ajuizada em 27/06/2007 (fl. 09), não ultrapassou o prazo vintenário, rejeitando-se a prescrição alegada. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. O pagamento do seguro se dá com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação, termo inicial para a contagem da correção monetária, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001434554, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 09/10/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 2. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. 3. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. 4. Incidência de juros moratórios na ordem de 1%, a contar da citação. 5. Honorários mantidos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70021304365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 10/10/2007).



SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pela autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de carência de ação rejeitada. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece. Por isso, limitando-se a controvérsia dos autos ao valor da indenização, mostra-se despicienda a realização de perícia médica para aferição do grau de invalidez. Caso em que a parte-autora faz jus à complementação da indenização securitária. Ausente a prova de que a autora, em decorrência do acidente de trânsito, resultou inválida permanentemente, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da complementação de indenização securitária perseguida. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70018750570, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 02/05/2007).

Frise-se que em se tratando de seguro pessoal, como no caso em exame, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novo Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

IV. DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

- a) A citação do Réu para querendo apresentar defesa no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;
- b) O aprazamento de audiência de conciliação para que seja verificada a tentativa de acordo;

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mllcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



- c) Seja o Autor submetido à perícia médica, através de médico nomeado por esse juízo e custeado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar o real grau de invalidez permanente do Autor;
- d) Conceda ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, assegurados pela Lei 13.105/2015 (NCPC), artigos 98, §1º e 6º e, 99, §3º e 4º, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais;
- e) **Seja julgada procedente *In Totum* a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais),** consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, II, em favor do Autor, devidamente corrigidos desde a data do acidente, com a incidência de juros legais a contar da citação;
- f) Seja o valor final da condenação devidamente corrigido monetariamente, desde a data do evento danoso até a sua efetiva liquidação;
- g) A condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação, no caso de recurso;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum deles, em especial o depoimento pessoal da Ré, o que desde logo se requer.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal - RN, 6 de dezembro de 2018.

Cristiano Mendonça da Silva
OAB/RN – 13.031

Vinicius Leite de C. Medeiros
OAB/RN – 10.252

Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06

